



IV - dados sobre o desempenho dos estudantes da IES no ENADE, disponíveis no momento da avaliação;

V - relatórios de avaliação dos cursos de graduação da IES produzidos pelas Comissões Externas de Avaliação de Curso, disponíveis no momento da avaliação;

V - dados do Questionário Socioeconômico dos estudantes, coletados na aplicação do ENADE;

VI - relatório da Comissão de Acompanhamento do Protocolo de Compromisso, quando for o caso;

VII - relatórios e conceitos da CAPES para os cursos de Pós-Graduação da IES, quando houver;

VIII - documentos sobre o credenciamento e o último recredenciamento da IES;

IX - outros documentos julgados pertinentes.

Art. 16. O instrumento de avaliação externa permitirá o registro de análises quantitativas e qualitativas por parte dos avaliadores, provendo sustentação aos conceitos atribuídos.

Art. 17. As avaliações de instituições para efeito de ingresso no sistema federal de ensino superior, serão da competência da Secretaria de Educação Superior (SESu) e da Secretaria de Educação Média e Tecnológica (SEMTEC), devendo ser realizadas segundo diretrizes estabelecidas pela CONAES, a partir de propostas apresentadas pela SESu e pela SEMTEC.

SEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO

Art. 18. A avaliação dos cursos de graduação será realizada por Comissões Externas de Avaliação de Cursos, designadas pelo INEP, constituídas por especialistas em suas respectivas áreas do conhecimento, cadastrados e capacitados pelo INEP.

Art. 19. Os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação terão seus conteúdos definidos com o apoio de Comissões Assessoras de Área, designadas pelo INEP.

Art. 20. As Comissões Externas de Avaliação de Cursos terão acesso antecipado aos dados, fornecidos em formulário eletrônico pela IES, e considerará também os seguintes aspectos:

I - o perfil do corpo docente;

II - as condições das instalações físicas;

III - a organização didático-pedagógica;

IV - o desempenho dos estudantes da IES no ENADE;

V - os dados do questionário socioeconômico preenchido pelos estudantes, disponíveis no momento da avaliação;

VI - os dados atualizados do Censo da Educação Superior e do Cadastro Geral das Instituições e Cursos; e

VII - outros considerados pertinentes pela CONAES.

Art. 21. A periodicidade das avaliações dos cursos de graduação será definida em função das exigências legais para reconhecimento e renovação de reconhecimento, contemplando as modalidades presencial e a distância.

Art. 22. As avaliações para fins de autorização de cursos de graduação serão de competência da Secretaria de Educação Superior (SESu) e da Secretaria de Educação Média e Tecnológica (SEMTEC), devendo ser realizadas segundo diretrizes estabelecidas pela CONAES, a partir de propostas apresentadas pela SESu e pela SEMTEC.

SEÇÃO III

DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOS ESTUDANTES

Art. 23. A avaliação do desempenho dos estudantes, que integra o sistema de avaliação de cursos e instituições, tem por objetivo acompanhar o processo de aprendizagem e o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

Art. 24. A Avaliação do Desempenho dos Estudantes será realizada pelo INEP, sob a orientação da CONAES, mediante a aplicação do Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes - ENADE.

Parágrafo único. O ENADE será desenvolvido com o apoio técnico das Comissões Assessoras de Área.

Art. 25. O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais aos estudantes do final do primeiro e do último ano dos cursos de graduação, que serão selecionados, a cada ano, para participarem do exame.

Parágrafo único. Caberá ao INEP definir os critérios e procedimentos técnicos para a aplicação do Exame.

Art. 26. Anualmente o Ministro do Estado da Educação, com base em proposta da CONAES, definirá as áreas e cursos que participarão do ENADE, conforme previsto no Art. 5º da Lei nº 10.861/2004.

Art. 27. Será de responsabilidade do Dirigente da instituição de educação superior a inscrição, junto ao INEP, de todos os estudantes habilitados a participarem do ENADE.

Art. 28. O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo o registro de participação condição indispensável para a emissão do histórico escolar, independentemente do estudante ter sido selecionado ou não na amostragem.

§ 1º O estudante que não for selecionado no processo de amostragem terá como registro no histórico escolar os seguintes dizeres: "dispensado do ENADE pelo MEC nos termos do art. 5º da Lei nº 10.861/2004".

§ 2º O estudante que participou do ENADE terá como registro no histórico escolar a data em que realizou o Exame.

Art. 29. Quando da utilização de procedimentos amostrais, só serão considerados, para fins de avaliação no âmbito do SINAES, os resultados de desempenho no ENADE dos estudantes que fizerem parte do conjunto selecionado na amostragem do INEP.

§ 1º Os resultados do ENADE serão expressos numa escala de cinco níveis e divulgados aos estudantes que integraram as amostras selecionadas em cada curso, às IES participantes, aos órgãos de regulação e à sociedade em geral, passando a integrar o conjunto das dimensões avaliadas quando da avaliação dos cursos de graduação e dos processos de auto-avaliação.

§ 2º A divulgação dos resultados individuais aos estudantes será feita mediante documento específico, assegurado o sigilo nos termos do § 9º do Art. 6º da Lei nº 10.861, de 2004.

Art. 30. O INEP aplicará anualmente aos cursos selecionados a participar do ENADE os seguintes instrumentos:

I - aos alunos, questionário sócio-econômico para compor o perfil dos estudantes do primeiro e do último ano do curso;

II - aos coordenadores, questionário objetivando reunir informações que contribuam para a definição do perfil do curso.

Parágrafo único. Os questionários referidos neste artigo, integrantes do sistema de avaliação, deverão estar articulados com as diretrizes definidas pela CONAES.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS COMUNS DA AVALIAÇÃO

Art. 31. Os processos avaliativos do SINAES, além do previsto no Art. 1º desta Portaria, subsidiarão o processo de credenciamento e renovação de credenciamento de instituições, e a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Art. 32. A avaliação externa das instituições e cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos a cada uma e ao conjunto das dimensões avaliadas, numa escala de cinco níveis, sendo os níveis 4 e 5 indicativos de pontos fortes, os níveis 1 e 2 indicativos de pontos fracos e o nível 3 indicativo do mínimo aceitável para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e de credenciamento e recredenciamento de instituições.

Art. 33. O INEP dará conhecimento prévio as IES do resultado dos relatórios de avaliação antes de encaminhá-los a CONAES para parecer conclusivo.

§ 1º A IES terá o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhar ao INEP pedido de revisão de conceito devidamente circunstanciado.

§ 2º O processo de revisão de conceito apreciado pelo INEP, qualquer que seja o seu resultado final, fará parte da documentação a ser encaminhada a CONAES, devendo ser considerado em seu parecer conclusivo.

Art. 34. Os pareceres conclusivos da CONAES serão divulgados publicamente para conhecimento das próprias IES avaliadas e da sociedade e encaminhados aos órgãos de regulação do Ministério da Educação.

Art. 35. A CONAES, em seus pareceres informará, quando for o caso, sobre a necessidade de alteração do protocolo de compromisso, previsto no art. 10º da Lei nº 10.861 de 2004, indicando os aspectos que devem merecer atenção especial das partes.

§ 1º O prazo do protocolo de compromisso será proposto pela CONAES e seu cumprimento será acompanhado por meio de visitas periódicas de avaliadores externos indicados pelo INEP.

§ 2º Os custos de todas as etapas de acompanhamento do protocolo de compromisso serão de responsabilidade das respectivas mantenedoras.

§ 3º O protocolo de compromisso ensinará a instituição de uma comissão de acompanhamento que deverá ser composta, necessariamente, pelo dirigente máximo da IES e pelo coordenador da CPA da instituição, com seus demais membros sendo definidos de acordo com a necessidade que originou a formulação do protocolo, em comum acordo entre o MEC e a IES.

Art. 36. O descumprimento do protocolo de compromisso importará na aplicação das medidas previstas no Art. 10 da lei 10.861 de 2004.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Os responsáveis pela prestação de informações falsas ou pelo preenchimento de formulários e relatórios de avaliação que impliquem omissão ou distorção de dados a serem fornecidos ao SINAES responderão civil, penal e administrativamente por essas condutas.

Art. 38. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro da Educação.

Art. 39. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.052, DE 9 DE JULHO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 010/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.009206/2002-71, Registro SAPIEnS nº 700318, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Direito, bacharelado, ministrado na Rua Prefeita Eliane Barros, nº 2.000, Bairro Tirol, na cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, pela Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte, mantida pela Liga de Ensino do Rio Grande do Norte, com sede na cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.053, DE 9 DE JULHO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 042/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.007509/2002-59, Registro SAPIEnS nº 142589, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia, localizada na BR 367, KM 14, Eunápolis/Porto Seguro, s/nº, na cidade de Eunápolis, no Estado da Bahia, mantidas pela União de Educação e Cultura de Eunápolis, com sede na cidade de Eunápolis, no Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.054, DE 9 DE JULHO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 066/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.006951/2002-68, Registro SAPIEnS nº 141003, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, a ser ministrado à Rua Fioravante, nº 2.930, Bairro Martinelli, na cidade de Colatina, no Estado do Espírito Santo, pelo Centro Universitário do Espírito Santo, mantido pela União de Educação e Cultura Gildásio Amado, com sede na cidade de Colatina, no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.055, DE 9 DE JULHO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 079/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.009102/2003-47, Registro SAPIEnS nº 20031005790, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado na Rodovia Régis Bittencourt, nº 199, Bairro Centro, na cidade de Taboão da Serra, no Estado de São Paulo, pela Faculdade Taboão da Serra, mantida pela Pioneira Educacional S/C Ltda., com sede na cidade de Taboão da Serra, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.056, DE 9 DE JULHO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 081/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.005611/2001-39, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, a ser ministrado à Praça Dom Ulrico, nº 56, Bairro Centro, na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba, pela Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba, mantida pelo Centro Nordestino de Ensino Superior Ltda., com sede na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.057, DE 9 DE JULHO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 101/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta dos Processos nºs 23000.018341/2002-15 e 23000.006805/2002-32, Registros SAPIEnS nºs 20023001088 e 141989, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Credenciar a Faculdade de Medicina Nova Esperança, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., ambas com sede na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Autorizar o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Medicina Nova Esperança, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., ambas com sede na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.058, DE 9 DE JULHO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 104/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.010325/2002-76, Registro SAPIEnS nº 701624, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, a ser ministrado à Rua Vitorino Orthiges Fernandes, nº 6.123, Bairro do Uruguai, na cidade de Teresina, no Estado do Piauí, pela Faculdade de Saúde, Ciências Humanas e Tecnológicas do Piauí - NOVAFAPI, mantida pela Associação de Ensino Superior e Tecnológico do Piauí S/C Ltda., com sede na cidade de Teresina, no Estado do Piauí.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.059, DE 9 DE JULHO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 107/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.012688/2002-46, Registro SAPIEnS nº 705461, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado à Rua Doutor Turi, nº 2.003, Bairro Centro, na cidade de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, pela Faculdade Metodista de Santa Maria, mantida pelo Instituto Metodista Centenário, com sede na cidade de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.060, DE 9 DE JULHO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 131/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.010328/2002-18, Registro SAPIEnS nº 144669, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado à Avenida Brasília, nº 2.001, Bairro Formosinha, na cidade de Formosa, no Estado de Goiás, pelas Faculdades Integradas IESGO, mantidas pela Sociedade de Ensino Superior Fênix S/C Ltda., com sede na cidade de Formosa, no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 2.061, DE 9 DE JULHO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 217/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta dos Processos nºs 23000.004665/96-11, 23000.000623/2000-96, 23028.000367/98-99, 23123.000451/2000-64, 23001.000124/2001-70, 23001.000082/2000-96 e 23123.002819/2000-29, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, a ser ministrado na Rua Araras, nº 241, Bairro Jardim Eldorado I, na cidade de Porto Velho, no Estado de Rondônia, pelas Faculdades Integradas "Maria Coelho Aguiar" - FIMCA -, mantidas pela Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura "Maria Coelho Aguiar", com sede na cidade de Porto Velho, no Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 9 de julho de 2004

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 010/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, pelo prazo de cinco anos, do curso de Direito, bacharelado, ministrado na Rua Prefeita Eliane Barros, nº 2.000, Bairro Tirol, na cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, pela Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte, mantida pela Liga de Ensino do Rio Grande do Norte, com sede na cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, com cento e vinte vagas totais anuais, no turno noturno, conforme consta do Processo nº 23000.009206/2002-71, Registro SAPIEnS nº 700318.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 042/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia, localizada na BR 367, KM 14, Eunápolis/Porto Seguro, s/nº, na cidade de Eunápolis, no Estado da Bahia, mantidas pela União de Educação e Cultura de Eunápolis, com sede na cidade de Eunápolis, no Estado da Bahia, conforme consta do Processo nº 23000.007509/2002-59, Registro SAPIEnS nº 142589. Autoriza o funcionamento do referido curso com cem vagas totais anuais, distribuídas em duas turmas de cinquenta alunos, uma no turno diurno e outra no noturno.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 066/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, a ser ministrado à Rua Fioravante, nº 2.930, Bairro Martinelli, na cidade de Colatina, no Estado do Espírito Santo, pelo Centro Universitário do Espírito Santo, mantido pela União de Educação e Cultura Gildásio Amado, com sede na cidade de Colatina, no Estado do Espírito Santo, com cem vagas totais anuais, com duas turmas de cinquenta alunos, no turno diurno, conforme consta do Processo nº 23000.006951/2002-68, Registro SAPIEnS nº 141003.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 079/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado na Rodovia Régis Bittencourt, nº 199, Bairro Centro, na cidade de Taboão da Serra, no Estado de São Paulo, pela Faculdade Taboão da Serra, mantida pela Pioneira Educacional S/C Ltda., com sede na cidade de Taboão da Serra, no Estado de São Paulo, com cento e sessenta vagas totais anuais, sendo oitenta vagas semestrais, no turno noturno, distribuídas em turmas de quarenta alunos, conforme consta do Processo nº 23000.009102/2003-47, Registro SAPIEnS nº 20031005790.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 107/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado à Rua Doutor Turi, nº 2.003, Bairro Centro, na cidade de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, pela Faculdade Metodista de Santa Maria, mantida pelo Instituto Metodista Centenário, com sede na cidade de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, com noventa vagas totais anuais, sendo quarenta e cinco vagas para o turno diurno e quarenta e cinco vagas para o turno noturno, conforme consta do Processo nº 23000.012688/2002-46, Registro SAPIEnS nº 705461.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 119/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à criação do turno matutino, com cento e oitenta vagas semestrais, e ao aumento de trinta vagas para o turno noturno, do curso de Direito, bacharelado, totalizando um acréscimo de quatrocentas e vinte novas vagas anuais para este curso, ministrado pelo Instituto de Ciências Sociais, localizado à SEUP-SUL EQ 704/904, s/nº Conjunto A, Região Administrativa I, Brasília, no Distrito Federal, mantido pela Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal S/C Ltda., com sede na Região Administrativa I, Brasília, no Distrito Federal, conforme consta do Processo nº 23000.012440/2002-85, Registro SAPIEnS nº 705006.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 131/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado à Avenida Brasília, nº 2.001, Bairro Formosinha, na cidade de Formosa, no Estado de Goiás, pelas Faculdades Integradas IESGO, mantidas pela Sociedade de Ensino Superior Fênix S/C Ltda., com sede na cidade de Formosa, no Estado de Goiás, conforme consta do Processo nº 23000.010328/2002-18, Registro SAPIEnS nº 144669. Autoriza o funcionamento do referido curso com cem vagas totais anuais, distribuídas em duas turmas de cinquenta vagas, uma para o turno diurno e uma para o noturno.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 217/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, a ser ministrado na Rua Araras, nº 241, Bairro Jardim Eldorado I, na cidade de Porto Velho, no Estado de Rondônia, pelas Faculdades Integradas "Maria Coelho Aguiar" - FIMCA -, mantidas pela Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura "Maria Coelho Aguiar", com sede na cidade de Porto Velho, no Estado de Rondônia, com oitenta vagas totais anuais, distribuídas em duas turmas de quarenta alunos, em

período integral, conforme consta dos Processos nºs 23000.004665/96-11, 23000.000623/2000-96, 23028.000367/98-99, 23123.000451/2000-64, 23001.000124/2001-70, 23001.000082/2000-96 e 23123.002819/2000-29. Favorável, também, ao arquivamento do Processo nº 23123.003126/98-78, considerando sobretudo o acordo homologado pela 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, resolvida assim situação de dissidência na composição societária da Entidade Mantenedora das Faculdades Integradas "Maria Coelho Aguiar".

TARSO GENRO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 9 DE JULHO DE 2004

Estabelece as normas do primeiro processo seletivo de ingresso nos cursos de graduação da UNIVASF (ano letivo de 2004).

A Comissão Coordenadora do Processo Seletivo de Ingresso nos Cursos de Graduação da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco (CCV/UNIVASF), no uso das suas atribuições conferidas pela Portaria GR-UFES nº 690/2004 de 23 de junho de 2004, publicada no D.O.U. em 24 de junho de 2004 e regulamentadas por diversos Diplomas Legais,

ESTABELECE as normas do Primeiro Processo Seletivo de Ingresso nos cursos de graduação da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, conforme disposições a seguir:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Primeiro Processo Seletivo da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco para ingresso nos cursos de graduação no ano letivo de 2004, denominado PS-UNIVASF-2004, será regido pelos dispositivos contidos nesta Resolução.

Parágrafo único. As instruções contidas no Manual do Candidato, bem como no formulário de inscrição e no material fornecido pela Comissão Coordenadora do Vestibular - CCV/UNIVASF, durante a realização do Processo Seletivo, fazem parte dessas normas.

Art. 2º O PS-UNIVASF-2004 compor-se-á de provas objetivas, de prova de redação e de provas discursivas, podendo ser utilizado no cálculo da sua pontuação, condicionado à expressa manifestação do candidato no formulário de inscrição, os resultados do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM realizado nos anos de 2003 (dois mil e três) ou de 2004 (dois mil e quatro);

Parágrafo único. A utilização dos resultados do ENEM deve restringir-se às notas referentes aos componentes de Conhecimentos Gerais e de Redação do referido exame e de pesos na prova objetiva, conforme definido nesta Resolução.

DAS INSCRIÇÕES

Art. 3º As inscrições serão abertas através de Edital publicado pela CCV/UNIVASF no Diário Oficial da União e/ou na imprensa local e regional e na internet.

Art. 4º As inscrições serão efetivadas mediante preenchimento e entrega de formulário próprio de inscrição e da documentação requisitada, conforme o que dispuser esta Resolução e demais instruções contidas no respectivo Edital.

§ 1º São documentos necessários para a realização da inscrição:

I - formulário de inscrição corretamente preenchido, de forma legível e integral, contendo uma foto, recente e no formato 3cm x 4cm, colada no local indicado no respectivo formulário de inscrição;

II - fotocópia nítida do documento de identificação e quando for o caso, da frente e do verso, colado em local indicado no formulário de inscrição, com apresentação de seu original para conferência;

III - fotocópia do documento de identificação autenticada em cartório, no caso de inscrição por procuração.

§ 2º O preenchimento do formulário de inscrição, de forma correta, legível e integral, é de inteira responsabilidade do candidato.

§ 3º Para efeito de inscrição será aceito apenas um dos seguintes documentos de identificação, válidos à data da realização das provas:

I - cédula de identificação emitida por Secretaria de Segurança Pública ou Polícia Militar dos Estados ou pelas Forças Armadas da União;

II - cédula de identificação para estrangeiros emitida por autoridade brasileira;

III - cédula de registro profissional em entidade de fiscalização de exercício profissional das respectivas profissões regulamentadas por lei;

IV - carteira nacional de habilitação, com foto.

Art. 5º No ato da inscrição, o candidato deverá indicar a sua opção por um único curso, indicando seu código específico dentre os relacionados no quadro de cursos e vagas constante no Edital e no Manual do Candidato.

Parágrafo único. A ausência de indicação ou a indicação inválida de opção pelo curso no formulário de inscrição implicará no indeferimento da sua inscrição.

Art. 6º O candidato que não indicar a opção pela língua estrangeira (Inglês ou Espanhol) ou fizer opção inválida, fará obrigatoriamente a prova de Língua Inglesa.

Art. 7º O candidato que informar corretamente o seu número de inscrição do ENEM, no respectivo formulário de inscrição do PS-UNIVASF-2004, autorizará a CCV/UNIVASF a utilizar as suas notas obtidas no referido exame no cômputo de sua pontuação no referido Processo Seletivo.